

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIANNI MONTAGNA

**ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS
DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÕES DE CONCESSÃO FLORESTAL**

CURITIBA
2016

GIANNI MONTAGNA

**ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS
DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÕES DE CONCESSÃO FLORESTAL**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de MBA em Gestão Florestal no curso de pós-graduação em Gestão Ambiental, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Me. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA
2016

AGRADECIMENTO

Ao Serviço Florestal Brasileiro, a coordenação, tutoria e professores do curso de MBA em Gestão Florestal da Universidade Federal do Paraná e a orientadora Me. Jaqueline de Paula Heimann pelo apoio para concluir esse trabalho, meu agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a viabilidade da participação de pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais em licitações de concessão florestal. Dessa forma, utilizando-se da metodologia de pesquisa exploratória através de levantamento bibliográfico, realizou-se um levantamento teórico dos principais instrumentos jurídicos ligados ao tema de concessão florestal, identificando e analisando os tratamentos diferenciados para pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais previstos na Lei de Gestão de Florestas Públicas. Foram identificados três tratamentos diferenciados para microempresas, pequenas empresas e associações de comunidades locais, porém, apenas a desobrigação de arcar com os custos do edital é que se mostrou completamente eficaz, sendo que tanto a diferenciação no valor da garantia, como a diferenciação da metodologia das auditorias florestais, apresentaram problemas de efetividade e aplicação. Especificamente para as comunidades locais, sugere-se a realização de atividades de manejo florestal fora do âmbito jurídico das concessões, visto que elas possuem preferência de destinação e acesso gratuito as áreas que elas ocupam. O estudo constatou também que os tratamentos diferenciados devem ser concedidos nos primeiros anos de contrato, já que a receita bruta anual da atividade de manejo oriunda da concessão florestal é alta, o que faz com que as microempresas e pequenas empresas deixem de se enquadrar como tais de acordo com a legislação vigente. Para uma melhor compreensão do tema estudado e resultados mais expressivos, recomenda-se a realização de pesquisa exploratória utilizando-se de entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema em questão, bem como um estudo para avaliar a influência financeira dos tratamentos diferenciados previstos para as microempresas, pequenas empresas e associação de comunidade local.

Palavras-chave: Lei de Gestão de Florestas Públicas. Legislação. Tratamento diferenciado.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the feasibility of participation of juridical persons of small businesses, micro-enterprises and associations of local communities in procurement of forest concession. In this way, using the methodology of exploratory research through literature survey, we carried out a theoretical survey of the most important legal instruments related to the subject of forest concession, identifying and analyzing the different treatments for juridical persons of small, micro-enterprises and associations of local communities under the Public Forest Management Law. We identified three different treatments for micro-enterprises, small businesses and associations of local community, however, only the release of affording the costs of bidding documents is that proved to be quite effective, being that both the differentiation in the value of the guarantee, as the differentiation of the methodology of forest audits, presented problems of effectiveness or implementation. Specifically for local communities, it is suggested to perform activities of forest management outside the legal scope of concessions, since they have preference for allocation and free the areas they occupy. The study also found that the differential treatment should be granted in the first years of contract, since the annual gross revenues of the activity of management coming from the forest concession is high, which makes the micro and small enterprises are no longer fit as such in accordance with the legislation. For a better understanding of the theme and more significant results, it is recommended to conduct exploratory research using interviews with people who have had practical experience with the problem in question, as well as a study to assess the financial influence of different treatments provided for micro-enterprises, small businesses and associations of local community.

Keywords: Law of Public Forest Management. Legislation. Differential treatment.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Audiência pública realizada em maio de 2016 para apresentação do pré-edital de concessão florestal para um lote na Floresta Nacional de Crepori.	25
Figura 2. Atividades de manejo florestal, processamento de madeira e produção de mudas realizadas pela Coomflona.	34
Quadro 1. Descrição de como os custos da auditoria florestal independente são colocados nos contratos de concessão florestal das concessionárias que se enquadram no tamanho de pequeno porte.	30

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Classes de tamanho e áreas das UMFs para concessões de produtos madeireiros na Amazônia.....	23
Tabela 2. Custo do Edital referente aos contratos de concessão florestal já assinados a nível federal.....	26
Tabela 3. Valores de garantia pagos pelas empresas concessionárias nos 14 contratos de concessão florestal federal.	28
Tabela 4. Classificação do Concessionários federais conforme o seu tamanho jurídico (julho de 2016).....	33
Tabela 5. Resultados do estudo de viabilidade econômica de concessão florestal madeireira (anexo 7 do Edital de Concessão Florestal da Floresta Nacional de Amana - Concorrência SFB 01/2010)	36

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 OBJETIVOS.....	12
2.1 OBJETIVO GERAL	12
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
3 MATERIAL E MÉTODOS	13
3.1 MÉTODO DE PESQUISA	13
3.2 REFERENCIAL TEÓRICO	14
3.2.1 A Lei de Gestão de Florestas Públicas – Lei 11.284/2006.....	14
3.2.2 Editais e Contratos de Concessão Florestal.....	16
3.2.3 Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	19
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	21
4.1 TRATAMENTOS DIFERENCIADOS DADOS À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, BEM COMO ASSOCIAÇÕES DE COMUNIDADES LOCAIS – LEI Nº 11.284/2006	21
4.2 TRATAMENTOS DIFERENCIADOS DADOS À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, BEM COMO ASSOCIAÇÕES DE COMUNIDADES LOCAIS – DECRETO FEDERAL Nº 6.063/2007	22
4.3 ANÁLISE DOS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS DADOS À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, BEM COMO ASSOCIAÇÕES DE COMUNIDADES LOCAIS	24
4.3.1 Desobrigação de Arcar com os Custos do Edital	24
4.3.2 Diferenciação no Valor da Garantia	27
4.3.3 Diferenciação da Metodologia das Auditorias Florestais.....	29
4.4 ASSOCIAÇÕES DE COMUNIDADES LOCAIS - O CASO DA COOPERATIVA MISTA DA FLONA DO TAPAJÓS (COOMFLONA).....	32
4.5 VIABILIDADE ECÔNOMICA DA CONCESSÃO FLORESTAL – O CASO DA FLORESTA NACIONAL DE AMANA	35
4.5.1 Resultados do estudo (custos e receitas).....	36
5 CONCLUSÕES	38
6 RECOMENDAÇÕES.....	40
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país florestal, onde de acordo com o Serviço Florestal Brasileiro – SFB (2013a), 54,4% do seu território é ocupado por florestas naturais e plantadas, correspondendo em termos absolutos a 463 milhões de hectares. Desse total, 98,45% são de florestas naturais, divididas em seis biomas diferentes e em diferentes estágios de conservação.

Um dos grandes desafios que o setor florestal brasileiro possui é de realizar o alinhamento da conservação dessas florestas naturais, com a sua utilização econômica, respeitando também a importância social das mesmas. Quando pensamos em florestas públicas¹ esse alinhamento parece ainda mais desafiador.

Afim de solucionar, pelo menos em parte, o desafio apresentado no parágrafo anterior, foi criada a Lei nº 11.284/06 (Lei de Gestão de Florestas Públicas), a qual entre outros temas dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável.

A criação da Lei de Gestão de Florestas Públicas gerou na época - ano de 2006 -, expectativa para o avanço do setor florestal brasileiro e para o aumento da área florestal manejada na Amazônia, devido principalmente a designação de modalidades de gestão das florestas públicas para fins de produção sustentável que alinhavam a conservação dos recursos naturais e a geração de benefícios socioambientais (BALIEIRO *et al*, 2010).

Dentre as modalidades de gestão de florestas públicas presentes na Lei de Gestão de Florestas Públicas, a concessão florestal, pela sua característica inovadora, ganhou destaque. Segundo Granziera (2008), nesse modelo, a ideia é transferir ao particular a posse da área, para que o mesmo explore produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública.

A Lei de Gestão de Florestas Públicas em seu artigo 3º, inciso VII, define concessão florestal como:

¹Florestas públicas, são definidas na Lei de Gestão de Florestas Públicas - Lei nº 11.284/06 - como “florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta”.

(...) delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (BRASIL, 2006a).

Dois dos maiores benefícios do instrumento da concessão florestal são a exploração sustentável dos produtos e serviços florestais que cria uma alternativa econômica legal nas regiões onde são implantadas e, também, a ocupação, mesmo que de forma indireta, de áreas de florestas públicas pelo Estado, ajudando a combater atividades exploratórias ilegais nas mesmas.

Nesse sentido, Terrin e Souza (2011) traz que:

(...) tal instrumento consegue, supostamente, alcançar a proteção eficaz das florestas públicas almejada pelo Estado assim como garante o desenvolvimento sustentável, reduzindo os gastos governamentais de administração, monitoramento e fiscalização dessas áreas (TERRIN e SOUZA, 2011).

Em uma análise macro, sem considerar ideologismos de que as florestas devem ser intocáveis, a proposta que o instrumento da concessão florestal traz pode ser considerada um avanço significativo na gestão de florestas públicas. Porém antes de ser realizada essa análise macro, vários itens de menor valor presente no instrumento da concessão florestal devem ser igualmente considerados.

Martins da Silva (2002), identificava uma crise de eficácias nas normas jurídicas ambientais, que ainda é muito atual, visto que, tais normas não têm encontrado condições socioambientais adequadas que garantam sua eficácia somente pelo sistema tradicional de aplicação de disposições legais.

Um dos principais obstáculos para a implantação de um projeto de manejo florestal é o alto custo inicial (GARRIDO FILHA, 2002). Ao se tratar de concessão florestal, esses custos serão ainda mais elevados devido as exigências serem maiores que em um projeto de manejo florestal tradicional.

Em uma análise de viabilidade econômica de uma concessão florestal, o futuro empreendedor, deverá considerar além dos custos do manejo florestal, outros custos não presentes em um projeto de manejo florestal tradicional, como, por exemplo, os custos decorrentes do processo de licitação, da gestão dos

contratos e o valor mínimo a ser pago ao Governo pelos produtos florestais (BALIEIRO *et al*, 2010).

Afim de viabilizar a participação de pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais em licitações de concessão florestal, a Lei de Gestão de Florestas Públicas prevê tratamentos diferenciados a esse grupo de possíveis concorrentes.

Em seu sítio eletrônico oficial, o Serviço Florestal Brasileiro (2016) coloca:

(...) Há várias vantagens para as empresas de menor porte. Elas estão dispensadas do pagamento dos custos do edital de licitação. Se vencerem a licitação pagarão uma garantia 25%¹ menor do que a das grandes empresas. Além disso, no pagamento de auditorias, há uma forma alternativa que toma como referência a área do lote de concessão florestal, o que torna mais barato o custo da auditoria (SFB, 2016a)

Com base no exposto, segue o seguinte problema de pesquisa: visto a complexidade do instrumento da concessão florestal, tanto a nível burocrático como do manejo florestal em si, além do alto investimento financeiro inicial exigido para o início das operações florestais; os tratamentos diferenciados previstos na Lei de Gestão de Florestas Públicas para pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais viabilizam, realmente, a participação desses em licitações de concessão florestal?

¹ Apesar desse valor estar citado no site do Serviço Florestal Brasileiro, ele não é mais utilizado, visto que o parâmetro para fixação de garantia contratual está regulamentado na Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a viabilidade da participação de pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais em licitações de concessão florestal.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) proceder um levantamento teórico e histórico dos principais institutos jurídicos envolvidos no processo de concessão florestal voltados à micro e pequenos empresários, bem como pequenas associações de comunidades locais.

b) identificar quais os tratamentos diferenciados previstos na Lei de Gestão de Florestas Públicas para a participação de pessoas jurídicas de pequeno porte em licitações de concessão florestal.

c) analisar se os tratamentos diferenciados previstos na Lei de Gestão de Florestas Públicas para pessoas jurídicas de pequeno porte viabilizam a participação desses em licitações de concessão florestal.

d) avaliar, dentro do espaço temporal de vigência do contrato, qual o momento mais adequado para se conferir os tratamentos diferenciados previstos na Lei de Gestão de Florestas Públicas.

3 MATERIAL E MÉTODOS

3.1 MÉTODO DE PESQUISA

Para o desenvolvimento desse trabalho foi utilizada a metodologia de estudo exploratório, onde através de levantamentos classificados como bibliográficos, buscou-se reunir informações e dados a respeito do tema em estudo para posterior análise dos mesmos dentro do contexto que se inserem os objetivos destes.

Segundo Gil (2007), através da pesquisa exploratória busca-se uma maior familiaridade com o problema, buscando-o tornar mais explícito ou até construir hipóteses sobre o mesmo. São três os métodos que podem ser utilizados nesse tipo de pesquisa. O primeiro é o levantamento bibliográfico, o segundo são entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado e o terceiro é a utilização de análises de eventos que estimulem a compreensão.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, esta pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, que, segundo Gil (2007), é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e com material disponibilizado na Internet. Sendo assim, em um primeiro momento buscou-se através de referências teóricas, levantar informações e dados a respeito do assunto em estudo. Como o tema em estudo é de base legal, muito do assunto pesquisado diz respeito a aspectos legais (leis e decreto), porém, para uma melhor formulação dos resultados e conclusões também se utilizou de outras fontes que tratam a respeito de manejo florestal comunitário e viabilidade econômica de um projeto de concessão florestal.

Nos resultados e discussões se compilou as informações encontradas no referencial teórico de acordo com os objetivos do trabalho e por fim se concluiu a respeito do tema em estudo.

Foi, ainda, apresentado neste trabalho, estudo de caso, que, de acordo com Sampieri, Collado e Lucio (2006), é “útil para assessorar e desenvolver processos de intervenção” e “desenvolver recomendações ou cursos de ação a serem seguidos”.

Para Fachin (2006) um estudo descritivo pode também ser denominado de “estudo de caso”, pois considera a compreensão do assunto estudado como um todo, esperando obter uma descrição e abrangência dos indicadores sem contar o número de casos envolvidos.

Importante informar que, esse trabalho teve como base o conjunto de normas legais que se aplica nas concessões florestais a nível federal, com enfoque a exploração madeireira, sendo que pode haver diferenciação para as concessões florestais a nível estadual ou em relação a exploração de Produtos Florestais Não Madeireiros e Serviços Florestais.

3.2 REFERENCIAL TEÓRICO

3.2.1 A Lei de Gestão de Florestas Públicas – Lei 11.284/2006

Segundo Garcia Drigo (2010), foram três as tentativas de se introduzir um modelo de concessão florestal no país. Uma ainda no período do regime militar e duas durante os dois mandatos do governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, tendo, na última tentativa, como principal motivação, o aumento do desmatamento e a veiculação de notícias de madeireiras da Malásia que estariam comprando áreas florestais no estado do Amazonas.

Porém, só no primeiro mandato do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva é que se conseguiu aprovar a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, denominada Lei de Gestão de Florestas Públicas (LGFP), que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) (BRASIL, 2006a).

Em relação a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, são três os modelos previstos na Lei de Gestão de Florestas Públicas, sendo eles: (I) a gestão direta de florestas públicas; (II) a destinação de florestas públicas às comunidades locais; e (III) a concessão florestal (BRASIL, 2006a).

Em relação ao SFB a LGFP define o mesmo como sendo o órgão que atua exclusivamente na gestão de florestas públicas a nível federal. Já o FNDF,

é um fundo gerido pelo SFB, e é destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor (BRASIL, 2006a).

Segundo Instituto de Floresta Tropical [2013?], a LGFP tem o objetivo de proteger as florestas públicas, de modo a mantê-las com suas funções ecológicas preservadas visando garantir o uso racional e eficiente dos recursos naturais para que possam gerar benefícios socioeconômicos locais e regionais.

De acordo com Godoy (2006), para o governo a vantagem da Lei vai além da proteção das florestas públicas e sua utilização sustentável, sendo que transferindo parte das funções e responsabilidades públicas, o governo consegue reduzir custos governamentais de administração, monitoramento e fiscalização dessas áreas.

Dos três modelos de gestão de florestas públicas presentes na LGFP a concessão florestal é a que sofre o maior número de críticas negativas, principalmente por aqueles que vêem a concessão florestal como uma forma do Estado entregar ao setor privado as florestas públicas.

Segundo Voivodic (2009), muito das críticas às concessões florestais tem como base, exemplos malsucedidos em países como Peru, Bolívia, Indonésia e Camarões onde, esse instrumento não tem sido capaz de garantir boas práticas de produção florestal, ou ainda pior, resulta em uma chancela governamental a práticas predatórias do setor florestal.

Terrin e Souza (2011), a respeito da eficiência da concessão florestal coloca:

É duvidosa a afirmação da eficiência do instituto da concessão florestal porque o Estado, como agente fiscalizador, investigando se a empresa concessionária estaria promovendo a proteção florestal e desenvolvendo atividade com o fim lucrativo atuando de acordo com o contrato estabelecido e assim com o princípio econômico de defesa do meio ambiente, não estaria exercendo sua função completa, a de também promover a proteção da floresta, vez que incompatível com o instituto, foi criado justamente para delegar essa função de proteção. (TERRIN e SOUZA, 2011)

Por outro lado, também é importante destacar os aspectos positivos da LGFP, nesse sentido em relatório produzido pelo IMAFLORA (2016), relativo ao evento *“10 Anos da Gestão de Florestas Públicas: a trajetória das concessões florestais no Brasil”*, foram destacadas as seguintes conquistas da LGFP:

- **A própria existência da Lei de Gestão de Florestas Públicas** foi destacada, pois proporciona o acesso às florestas públicas, com regras definidas e com segurança jurídica e fundiária de longo prazo;
- **Segurança jurídica para o investimento privado:** o acesso às florestas públicas no longo prazo é benéfico para atrair investimentos e para aumentar a legalidade do setor;
- Como efeito da segurança proporcionada para o investimento privado, o concessionário **é estimulado a reinvestir na proteção das Unidades de Conservação que abrigam as Unidades de Manejo Florestal concedidas**, que contribui para uma gestão mais efetiva das mesmas.
- **A concessionária reforça o trabalho da proteção do órgão gestor.** As concessões trouxeram a oportunidade de resguardar as florestas públicas com a participação de empresas privadas.
- Exigências contidas nos Editais e nos Contratos de Concessão induzem a **boas práticas de manejo florestal** (IMAFLOA, 2016).

Dessa forma, podemos perceber que existem tanto argumentos contrários, como favoráveis a Lei de Gestão de Florestas Públicas, principalmente no que diz respeito ao instrumento da concessão florestal, e que, é necessário, antes de se concluir algo sobre o assunto, estudá-lo buscando um melhor conhecimento do mesmo.

3.2.2 Editais e Contratos de Concessão Florestal

De acordo com Meireles (1990), o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.

No Edital devem estar presentes as informações relevantes do processo de licitação. Apesar de cada Edital conter informações específicas a sua necessidade, alguns itens são fundamentais estarem presentes, como: identificação da licitação, modalidade e tipo da licitação, informações sobre recebimento de propostas, objeto da licitação, critérios de elegibilidade, forma de apresentação das propostas, condições de pagamentos, sanções administrativas e termo de referência.

O artigo 20 da Lei de Gestão de Florestas Públicas, traz elementos essenciais que o Edital de Concessão Florestal deve ter:

Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterá, especialmente:

- I - o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados;
 - II - a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e das informações públicas disponíveis sobre a unidade;
 - III - os resultados do inventário amostral;
 - IV - o prazo da concessão e as condições de prorrogação;
 - V - a descrição da infra-estrutura disponível;
 - VI - as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais;
 - VII - a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais;
 - VIII - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
 - IX - o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
 - X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
 - XI - os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;
 - XII - o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão;
 - XIII - a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos;
 - XIV - as características dos bens reversíveis, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes;
 - XV - as condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;
 - XVI - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 30 desta Lei;
 - XVII - as condições de extinção do contrato de concessão.
- § 1º As exigências previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão adaptadas à escala da unidade de manejo florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento.
- § 2º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do art. 8º desta Lei. (BRASIL, 2006a).

Em relação ao contrato administrativo, Bellote Gomes (2012), define o mesmo como sendo:

“(...) um acordo de vontades celebrado entre a Administração Pública e o particular ou outro ente administrativo (órgão ou pessoa jurídica de direito público ou privado) para a realização de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração Pública, sendo disciplinado preferencialmente pela Lei de Licitações (BELOTTE GOMES, 2012).

No caso dos contratos de concessão florestal, de acordo com artigo 27 da Lei de Gestão de Florestas públicas, para cada Unidade de Manejo licitada será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que fica responsável pelas obrigações nele previstas, e no caso

de danos ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, irá responder pelos prejuízos causados.

O artigo 30 da Lei de Gestão de Florestas Públicas, traz elementos essenciais dos contratos de concessão florestal:

Art. 30. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo;

II - ao prazo da concessão;

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS;

IV - ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais;

V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal;

VI - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;

VII - aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais;

VIII - às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário;

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário;

X - aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão;

XI - aos direitos e às obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infra-estrutura e instalações;

XII - às garantias oferecidas pelo concessionário;

XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços;

XIV - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;

XV - aos casos de extinção do contrato de concessão;

XVI - aos bens reversíveis;

XVII - às condições para revisão e prorrogação;

XVIII - à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

XIX - aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento;

XX - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1º No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º Sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, o órgão gestor poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas.

§ 3º A suspensão de que trata o § 2º deste artigo não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

§ 4º As obrigações previstas nos incisos V a IX do **caput** deste artigo são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 2006a).

Segundo o SFB (2016c), atualmente, na esfera federal, são 14 contratos de concessão florestal assinados, em cinco florestas nacionais, nos estados de Rondônia e Pará, correspondendo a cerca de 842 mil hectares de área concedida para manejo florestal sustentável.

3.2.3 Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 institui o estatuto nacional da microempresa (ME) e da empresa de pequeno porte (EPP), tendo como objetivo, estimular a conduta dos micros e pequenos empresários oferecendo-lhes incentivos e benefícios para o desempenho da sua atividade empresária no campo tributário, trabalhista, previdenciário, creditício e outros.

No inciso I e II do artigo 3º define-se microempresa e empresa de pequeno porte como:

- a) microempresa: empresa que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- b) pequeno porte: empresa que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); (BRASIL, 2006b)

Em uma análise a respeito do estatuto nacional da microempresa (ME) e da empresa de pequeno porte (EPP), Prazeres Filho (2013), destaca que o grande benefício que a mesma trouxe diz respeito à diminuição dos custos de transação, sobretudo no aspecto licitatório, visto que as empresas que se enquadram nos requisitos de definição apresentados no parágrafo anterior poderão participar de licitações mesmo havendo restrições tributárias e ainda possuem a preferência se vier ocorrer um empate no processo licitatório.

Por outro lado, ainda em sua análise Prazeres Filhos (2013), coloca que sob o enfoque da Análise Econômica do Direito a lei não protege como deveria o microempresário e o empresário de pequeno porte, onde as normas constitucionais e infraconstitucionais não conseguem ser efetivas. Por exemplo, as ME e EPP devem prestar as mesmas informações que as empresas de médio

e grande porte, no aspecto tributário não foram contemplados todos os tributos e no campo trabalhistas as exigências são as mesmas das empresas de médio e grande porte.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 TRATAMENTOS DIFERENCIADOS DADOS À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, BEM COMO ASSOCIAÇÕES DE COMUNIDADES LOCAIS – LEI Nº 11.284/2006

A primeira referência a um tratamento diferenciado para pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais na Lei de Gestão de Florestas Públicas aparece no artigo 21, que trata das garantias financeiras e dos seguros exigidos que devem estar presentes no edital de licitação elaborado pelo poder concedente. Sendo assim, o parágrafo terceiro do artigo 21 traz:

Para concessão florestal a pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais” (BRASIL, 2006a).

No artigo 24, em seu *caput* são apresentados uma série de itens vinculados ao processo de concessão florestal na unidade de manejo, como estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos que foram realizados pelo poder concedente ou por instituição diversa com sua autorização. Esses estudos são colocados à disposição dos interessados em participar do certame, de onde poderão ser retiradas informações que subsidiarão uma análise de viabilidade do projeto (BRASIL, 2006a).

Porém, com o objetivo de evitar que o poder concedente arque com os custos desses itens acima descritos, o legislador, no parágrafo primeiro do artigo 24, prevê que caberá ao vencedor da licitação o ressarcimento desses custos, levando-se em consideração que virá descrito no edital de licitação quais os itens deverão ser ressarcidos. Sendo assim, a segunda referência a um tratamento diferenciado para pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, vem no parágrafo segundo do artigo 24, onde o legislador dispensa os mesmos de arcar com esses custos (BRASIL, 2006a)

Por fim, o artigo 33, traz que, com o objetivo de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas (aqui não cita associações de comunidades locais), os lotes a serem concedidos, deverão conter unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos. Sendo assim, na definição do tamanho das unidades de manejo deverá ser considerado critérios como as condições e as necessidades do setor florestal, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados (BRASIL, 2006a).

4.2 TRATAMENTOS DIFERENCIADOS DADOS À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, BEM COMO ASSOCIAÇÕES DE COMUNIDADES LOCAIS – DECRETO FEDERAL Nº 6.063/2007

No Decreto Federal nº 6.063/2007 encontram-se regulamentações dos dispositivos da Lei nº 11.284/2006. No que diz respeito ao artigo 33, da Lei de Gestão de Florestas Públicas, o artigo 24 do decreto regulamentador citado traz que o tamanho das Unidades de Manejo (pequenas, médias e grandes) serão definidas com base em critérios técnicos que atendam as peculiaridades regionais, sendo definido no PAOF¹ (Plano Anual de Outorga Florestal), e considerando os parâmetros: (a) área necessária para completar um ciclo de produção da floresta para os produtos manejados, de acordo com o inciso V do artigo 3º da Lei nº 11.284 de 2006 e; (b) estrutura, porte e capacidade dos agentes envolvidos na cadeia produtiva (BRASIL, 2007).

A Tabela 1 traz a definição das classes de tamanho e áreas das Unidades de Manejo Florestal (UMF) para concessões de produtos madeireiros na Amazônia definidas no PAOF 2017.

¹PAOF (Plano Anual de Outorga Florestal) – documento que tem por objetivo selecionar e descrever as Florestas Públicas Federais (FPF) habilitadas para concessão anual, considerando a convergência e o alinhamento com outras políticas públicas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Tabela 1. Classes de tamanho e áreas das UMFs para concessões de produtos madeireiros na Amazônia.

Categorias de Unidade de Manejo	Concessões para produtos madeireiros na Amazônia
Pequenas	Até 40.000 ha
Médias	40.001 a 80.000 ha
Grandes	Acima de 80.000 ha

Fonte: SFB, 2016d.

O artigo 42 da Lei de Gestão Florestas Públicas (LGFP) trata a respeito das auditorias independentes das concessões florestais, sendo as mesmas obrigatórias e com o objetivo de verificar o cumprimento do Plano de Manejo Florestal Sustentável, do contrato de concessão e das leis ambientais e trabalhistas aplicáveis ao concessionário.

Art. 42. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.

§ 2º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:

I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 6 (seis) meses;

III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei.

§ 3º As entidades que poderão realizar auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor. (BRASIL, 2006a)

Previsto no artigo 42 da LGFP, os custos envolvidos nas auditorias independentes são de responsabilidades do concessionário.

Nesse sentido no artigo 59 do decreto regulamentador da LGFP, são apresentadas formas alternativas de realização das auditorias, com o objetivo de tornar viável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário de pequenos empreendimentos (pequenas unidades de manejo), nos quais a escala da atividade florestal tornaria inviável o pagamento. Sendo

assim, temos como formas alternativas de realização das auditorias: (a) auditorias em grupo; (b) auditorias com procedimentos simplificados, definidos pelo INMETRO e; (c) desconto no preço dos recursos florestais aferidos da floresta pública (BRASIL, 2007).

4.3 ANÁLISE DOS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS DADOS À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, BEM COMO ASSOCIAÇÕES DE COMUNIDADES LOCAIS

Como pode ser visto nos itens 3.1 e 3.2, são três os tratamentos diferenciados encontrados na Lei de Gestão de Florestas Públicas e no seu decreto regulamentador que favorecem as pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades que queiram participar de uma concessão florestal. O primeiro tratamento diferenciado diz respeito a desobrigação de arcar com os custos do edital. O segundo é a aplicação de valor diferenciado da garantia contratual. O terceiro é a utilização de metodologia diferente de aplicação das auditorias florestais.

4.3.1 Desobrigação de Arcar com os Custos do Edital

Como já explicado anteriormente, existe uma série de estudos e levantamentos preliminares que são realizados pelo órgão gestor e que são utilizados na formulação do edital de concessão florestal, como exemplo temos a realização de inventário amostral para quantificar e qualificar a floresta, audiências públicas com o objetivo de consultar a população local a respeito da concessão florestal, entre outros.

A Figura 1 mostra realização de audiência pública no município de Jacareacanga no estado do Pará, com objetivo de apresentar o pré-edital e colher sugestões a respeito da concessão para um lote com duas Unidades de Manejo Florestal na Floresta Nacional de Crepori. Os custos com viagem, hospedagem, alimentação e logística dos técnicos do Serviço Florestal Brasileiro

para realização de consultas públicas são contabilizados para posteriormente serem ressarcidos pelo vencedor do processo licitatório.

Figura 1. Audiência pública realizada em maio de 2016 para apresentação do pré-edital de concessão florestal para um lote na Floresta Nacional de Crepori.



Fonte: SFB, 2016b.

Dessa forma, com o objetivo de evitar que o órgão gestor arque com os esses custos, o parágrafo 1º do artigo 24 da LGFP, traz:

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no caput deste artigo, e seus respectivos valores, que serão ressarcidos pelo vencedor da licitação. (BRASIL, 2006^a)

Porém, se o vencedor do processo licitatório for uma pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou associação de comunidades locais fica a mesma dispensada do pagamento desse valor, conforme o parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 11.284/2006 (BRASIL, 2006a).

A Tabela 2 traz os custos dos editais dos contratos de concessão florestal já assinados em esfera Federal. Como é possível observar, dos 14 contratos

assinados, em quatro o vencedor foi dispensado do ressarcimento dos custos do edital, por se enquadrar na categoria de empresa de pequeno porte.

Tabela 2. Custo do Edital referente aos contratos de concessão florestal já assinados a nível federal. (*) – empresas dispensadas do pagamento do custo do edital.

FLONA	UMF	Classificação do Concessionário	Custo do Edital
Saracá-Taquera	IA	Empresa de Médio/Grande Porte	R\$ 44.396,98
Saracá-Taquera	IB	Empresa de Pequeno Porte	R\$ 98.056,95(*)
Saracá-Taquera	II	Empresa de Médio/Grande Porte	R\$ 219.337,52
Saracá-Taquera	III	Empresa de Pequeno Porte	R\$ 137.119,69(*)
Jamari	UMF I	Empresa de Médio/Grande Porte	R\$ 92.000,00
Jamari	UMF III	Empresa de Médio/Grande Porte	R\$ 247.000,00
Jacundá	UMF I	Empresa de Médio/Grande Porte	R\$ 115.254,19
Jacundá	UMF II	Empresa de Médio/Grande Porte	R\$ 68.627,50
Crepore	UMF II	Empresa de Médio/Grande Porte	R\$ 45.435,05
Crepore	UMF III	Empresa de Médio/Grande Porte	R\$ 20.275,46
Altamira	UMF I	Empresa de Médio/Grande Porte	R\$ 45.948,49
Altamira	UMF II	Empresa de Médio/Grande Porte	R\$ 132.877,03
Altamira	UMF III	Empresa de Pequeno Porte (Consórcio)	R\$ 115.731,45 (*)
Altamira	UMF IV	Empresa de Pequeno Porte (Consórcio)	R\$ 131.044,87 (*)

Fonte: SFB, 2008a. SFB, 2008b. SFB, 2010b. SFB, 2010c. SFB, 2013b. SFB, 2013c. SFB2014a. SFB, 2014b. SFB 2014c. SFB 2014d. SFB2015a. SFB, 2015b. SFB 2015c. SFB 2015d.(adaptado pelo autor)

Ainda analisando a Tabela 2, vimos que os valores do custo do edital podem variar bastante de uma Unidade de Manejo Florestal (UMF) para outra, isso pode ser explicado, dentro do mesmo lote a ser concedido, em razão do tamanho da UMF. Determinar em quanto o valor deixado de ser pago influência nas contas da concessionária depende de uma análise individual de cada empresa, porém, pegando-se como exemplo uma microempresa a qual tem receita bruta inferior ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anual, podemos afirmar que alivia as finanças da concessionária beneficiada no início da assinatura do contrato (valor normalmente é cobrado já no primeiro ano), sendo que esse valor pode ser redirecionado em outros investimentos. Por exemplo, os mais de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) que a concessionária da UMF III de Saracá-Taquera não precisou ressarcir poderia ser aplicado na construção das instalações da base de operação na área onde será realizado o manejo florestal.

4.3.2 Diferenciação no Valor da Garantia

As garantias financeiras do contrato de concessão são previstas no inciso XIII, do artigo 20 da LGFP, sendo que através delas o poder concedente cobrirá, se necessário, eventuais danos ao meio ambiente, ao erário e a terceiros causados na execução do contrato. O valor das garantias deverá ser suficiente e compatível com os ônus e riscos compreendidos nos contratos de concessão florestal.

O parágrafo segundo, do artigo 21, Lei de LGFP traz quais são as modalidades de garantias que podem ser utilizadas:

§ 2º São modalidades de garantia: I - caução em dinheiro; II - títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; III - seguro-garantia; IV - fiança bancária; V - outras admitidas em lei. (BRASIL, 2006a)

Como já citado anteriormente, para as empresas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas formas alternativas de fixação de garantias e produtos florestais.

Atualmente os parâmetros para a fixação das garantias nos contratos de concessão florestal federais são regulados pela Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012, que no parágrafo único, do artigo 2º traz:

Parágrafo único. Fica fixado o percentual de 60% do Valor de Referência do Contrato¹ para o estabelecimento de garantia em contratos de concessão florestal (RESOLUÇÃO SFB 16/2012).

A Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012, traz também:

Art. 3º O Edital de Concessão Florestal estabelecerá a prestação do valor da garantia em três fases² assim definidas: I - antes da assinatura do contrato de concessão florestal; II - dez dias após a homologação do plano de manejo florestal sustentável da Unidade de Manejo

¹ Valor de Referência do Contrato (VRC): valor potencial produtivo anual estimado por Unidade Manejo Florestal

²Atualmente os contratos de concessão florestal federais, trazem a divisão de 30%, 30% e 40% nas três fases para o pagamento da garantia contratual.

Florestal - UMF; e III - dez dias após a aprovação do segundo plano operacional anual da UMF (RESOLUÇÃO SFB 16/2012).

Para pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, o parágrafo 3º, do artigo 3º, da Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012, traz:

§ 3º Em atendimento ao disposto no §3º do art. 21 da Lei nº 11.284/2006, as garantias nas fases indicadas nos incisos II e III deste artigo serão prestadas em até 30 dias para pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais (RESOLUÇÃO SFB 16/2012).

Sendo assim o benefício que as pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais possuem em relação as empresas de maior porte é um prazo de 30 dias a mais para pagar o valor da garantia.

A Tabela 3 traz os valores de garantia pagos pelas empresas concessionárias nos 14 contratos de concessão florestal federal. Como pode ser observado, são valores altos, que em alguns casos, passam de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Tabela 3. Valores de garantia pagos pelas empresas concessionárias nos 14 contratos de concessão florestal federal.

FLONA	UMF	Valor da Garantia	Classificação do Concessionário
Altamira	I	R\$ 239.691,48	Empresa de Médio/Grande Porte
Altamira	II	R\$ 1.405.592,16	Empresa de Médio/Grande Porte
Altamira	III	R\$ 1.228.762,18	Empresa de Pequeno Porte (Consórcio)
Altamira	IV	R\$ 881.394,70	Empresa de Pequeno Porte (Consórcio)
Crepore	II	R\$ 884.316,05	Empresa de Médio/Grande Porte
Crepore	III	R\$ 338.082,50	Empresa de Médio/Grande Porte
Jacundá	I	R\$ 905.384,81	Empresa de Médio/Grande Porte
Jacundá	II	R\$ 540.640,83	Empresa de Médio/Grande Porte
Jamari	I	R\$ 759.761,00	Empresa de Médio/Grande Porte
Jamari	III	R\$ 1.367.863,00	Empresa de Médio/Grande Porte
Saracá-Taquera	IA	R\$ 931.808,73	Empresa de Médio/Grande Porte
Saracá-Taquera	IB	R\$ 462.044,35	Empresa de Pequeno Porte
Saracá-Taquera	II	R\$ 819.681,00	Empresa de Médio/Grande Porte
Saracá-Taquera	III	R\$ 1.798.685,00	Empresa de Pequeno Porte

Fonte: SFB, 2008a. SFB, 2008b. SFB, 2010b. SFB, 2010c. SFB, 2013b. SFB, 2013c. SFB 2014a. SFB, 2014b. SFB 2014c. SFB 2014d. SFB2015a. SFB, 2015b. SFB 2015c. SFB 2015d. (adaptado pelo autor).

Dessa forma, considerando o alto valor da garantia contratual, pode-se afirmar que a simples prorrogação de 30 dias para o pagamento da mesma na segunda e terceira fase de pagamento da garantia não é um benefício que realmente vai facilitar a participação de pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais.

4.3.3 Diferenciação da Metodologia das Auditorias Florestais

Somando-se ao monitoramento e a fiscalização já prevista¹, a Lei de Gestão de Florestas Públicas no seu artigo 42, prevê a realização de auditorias florestais independentes nas concessões florestais a cada 3 (três) anos. As auditorias independentes têm por objetivo validar a qualidade da concessão florestal que está sendo realizada. Os auditores deverão ser creditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro) (BRASIL, 2006a).

A LGFP, em seu artigo 3º, inciso XI, define auditoria florestal como:

(...) ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico (Brasil, 2006a).

A LGFP prevê que os custos da auditoria independente serão pagos pela empresa concessionária, porém, no caso de microempresas, empresas de pequeno porte e de associações comunitárias, na qual a escala da atividade florestal torna inviável o pagamento dos custos da auditoria, métodos alternativos poderão ser utilizados. Como já citado anteriormente, as formas alternativas de realização das auditorias são: (a) auditorias em grupo; (b) auditorias com procedimentos simplificados, definidos pelo INMETRO e; (c) desconto no preço dos recursos florestais aferidos da floresta pública (BRASIL, 2006a).

¹Fora das auditorias, no caso de concessão florestal federal cabe ao Serviço Florestal Brasileiro fiscalizar regularmente a execução do contrato de concessão florestal e ao Ibama fiscalizar o Plano de Manejo Florestal Sustentável. Quando realizada em Florestas Nacionais a concessão pode ser monitorada também pelo ICMBio, órgão gestor da Unidade de Conservação.

Nesse estudo não foi possível determinar o valor cobrado em uma auditoria florestal visto que o mesmo pode variar por diferentes fatores segundo FSC (2016), envolvendo os custos de avaliação no empreendimento que incluem o tempo técnico e administrativo e as despesas da equipe de auditoria nos locais abrangidos pela certificação.

O Quadro 1 apresenta como os contratos de concessão, das Unidades de Manejo Florestal a qual foram vencedoras empresas de pequeno porte, determinam a forma de pagamento dos custos da auditoria florestal.

Quadro 1. Descrição de como os custos da auditoria florestal independente são colocados nos contratos de concessão florestal das concessionárias que se enquadram no tamanho de pequeno porte.

Saracá-Taquera (Lote Sul) – Unidade de Manejo Florestal IB
<i>Subcláusula 26.2</i> - O concessionário pagará os custos da auditoria mediante a contratação direta da entidade auditora reconhecida pelo SFB, nos termos do artigo 3º, XI, da Lei nº 11.284/2006. I. Esse valor será compensado no valor do preço a ser pago pelo concessionário e dependerá de autorização prévia do SFB.
Saracá-Taquera – Unidade de Manejo Florestal III
<i>Subcláusula 23.2 (item II)</i> - Em observância ao disposto no artigo 59, III, do Decreto 6.063, de 20 de março de 2007, o desconto concedido à concessionária da unidade de manejo florestal pequena será de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a concessionária à auditoria florestal.
Altamira – Unidade de Manejo Florestal III
<i>Subcláusula 26.2</i> - O concessionário pagará os custos da auditoria mediante a contratação direta da entidade auditora reconhecida pelo SFB, nos termos do inciso XI do art. 3º da Lei 11.284/2006.
Altamira – Unidade de Manejo Florestal IV
<i>Subcláusula 26.2</i> - O concessionário pagará os custos da auditoria mediante a contratação direta da entidade auditora reconhecida pelo SFB, nos termos do inciso XI do art. 3º da Lei 11.284/2006.

Fonte: SFB, 2010c. SFB, 2014b. SFB, 2015c. SFB, 2015d. (adaptado pelo autor)

É possível perceber que em apenas um contrato (Saracá-Taquera – UMF III) há uma descrição da porcentagem de desconto que a empresa

concessionária irá receber, conforme o inciso III, do artigo 59, do Decreto nº 6.063/2007. O contrato da concessionária vencedora da UMF IB de Saracá-Taquera (Lote Sul) também faz referência a desconto – “*Esse valor será compensado no valor do preço a ser pago pelo concessionário*” –, porém não especifica qual o valor. Por fim, os contratos das UMF I e II de Altamira apenas colocam que caberá a concessionária arcar com os custos da auditoria florestal independente, mesmo ela se enquadrando na categoria de empresa de pequeno porte.

Um aspecto importante que deve ser levado em consideração é que nos editais de licitação existe um indicador denominado “*Implantação e manutenção de sistema de gestão e desempenho de qualidade das operações florestais*”, que nada mais é do que a empresa implantar certificação florestal independente das operações realizadas na unidade de manejo florestal objeto da concessão florestal, expedida por entidade credenciada pelos sistemas FSC – Conselho de Manejo Florestal (Forest Stewardship Council), Cerflor – Programa Brasileiro de Certificação Florestal ou PEFC – Sistema Pan-Europeu de Certificação Florestal.

Além dos benefícios já conhecidos da certificação florestal, como melhoria da imagem, aumento da produtividade e abertura de mercado, as empresas concessionárias que optarem pela certificação por entidades reconhecidas pelo Inmetro e pelo SFB, ficam dispensadas da auditoria independente a cada três anos:

As auditorias anuais, para fins de certificação florestal, FSC (Forest Stewardship Council ou Conselho de Manejo Florestal) ou CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal) foram consideradas auditorias independentes no edital para concessão das Flonas Jamari (RO) e Saracá-Taquera (PA) (BALIEIRO, 2010).

Uma crítica que pode ser feita em relação a esse indicador de certificação é que em alguns editais ele vem como um indicador classificatório¹ e não como um indicador bonificador², onde, essa situação, acaba por forçar o concorrente a se comprometer em ter seu empreendimento certificado, visto que a negativa pode prejudicar na sua classificação no processo licitatório, ou seja, as

¹ Os Indicadores classificatórios são aqueles que atribuem uma pontuação para os candidatos, influenciado na classificação dos mesmos no processo licitatório.

² Indicador de bonificação é aquele que influencia no abatimento dos preços durante a execução do contrato.

microempresas, empresas de pequeno porte e associação de comunidades locais que teoricamente seriam beneficiadas nas auditorias independentes a cada três anos, são obrigadas a manter uma certificação florestal durante toda a execução do contrato, certificação essa que pode acabar sendo inviável financeiramente.

4.4 ASSOCIAÇÕES DE COMUNIDADES LOCAIS - O CASO DA COOPERATIVA MISTA DA FLONA DO TAPAJÓS (COOMFLONA)

De acordo com a Lei de Gestão de Florestas Públicas existem além da concessão florestal, outros dois modelos de gestão de florestas públicas. Um é gestão direta das florestas públicas, onde o próprio estado realiza o manejo florestal sustentável, atuando com equipes próprias ou terceirizando o serviço. O outro é a destinação gratuita das florestas públicas as comunidades locais, sendo que esse modelo sempre irá prevalecer sobre a concessão florestal como vem especificado no artigo 6º da Lei de gestão de Florestas Públicas (BRASIL, 2006a).

Essa destinação pode ser feita através da criação de Reservas Extrativistas (Resex), de Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) ou de outras formas previstas em leis. Mesmo no caso de Florestas Nacionais (Flonas) ou Florestas Estaduais (Flotas), que são Unidades de Conservação destinadas ao uso sustentável dos recursos florestais, a destinação as comunidades locais, que vivem nas florestas e delas se utilizam, deve acontecer anteriormente a realização de licitações para a concessão florestal.

Como explicado no parágrafo anterior, as comunidades locais possuem a preferência no momento de destinação das florestas públicas, no entanto, mesmo após a destinação preliminar às comunidades locais as mesmas ainda podem participar do processo de concessão florestal através de associações. Porém, diferentemente das microempresas e empresas de pequeno porte as associações de comunidades locais não possuem um aparato legal que regre sua institucionalização e o seu funcionamento, o que torna a participação dessas ainda mais desafiadora no processo de concessão.

Segundo informações do Serviço Florestal Brasileiro (2016), demonstrado na Tabela 4, até o presente momento (julho de 2016), dos 14 contratos de concessão florestal em nível federal assinados, não existe nenhum caso de associação de comunidade local que tenha ganho alguma concorrência.

Tabela 4. Classificação do Concessionários federais conforme o seu tamanho jurídico (julho de 2016).

FLONA	UMF	Classificação do Concessionário
Saracá-Taquera	IA	Empresa de Médio/Grande Porte
Saracá-Taquera	IB	Empresa de Pequeno Porte
Saracá-Taquera	II	Empresa de Médio/Grande Porte
Saracá-Taquera	III	Empresa de Pequeno Porte
Jamari	UMF I	Empresa de Médio/Grande Porte
Jamari	UMF III	Empresa de Médio/Grande Porte
Jacundá	UMF I	Empresa de Médio/Grande Porte
Jacundá	UMF II	Empresa de Médio/Grande Porte
Crepori	UMF II	Empresa de Médio/Grande Porte
Crepori	UMF III	Empresa de Médio/Grande Porte
Altamira	UMF I	Empresa de Médio/Grande Porte
Altamira	UMF II	Empresa de Médio/Grande Porte
Altamira	UMF III	Empresa de Pequeno Porte (Consórcio)
Altamira	UMF IV	Empresa de Pequeno Porte (Consórcio)

Fonte: SFB, 2008a. SFB, 2008b. SFB, 2010b. SFB, 2010c. SFB, 2013b. SFB, 2013c. SFB 2014a. SFB, 2014b. SFB 2014c. SFB 2014d. SFB2015a. SFB, 2015b. SFB 2015c. SFB 2015d. (adaptado pelo autor).

Apesar de não existir nenhum exemplo de manejo florestal sustentável realizado por comunidades locais sob o regramento da concessão florestal, existem exemplos de comunidades locais que fazem manejo florestal de produto madeireiro fora da regulamentação da concessão florestal. Talvez um dos exemplos mais conhecidos e bem-sucedido seja o da Cooperativa Mista da FLONA do Tapajós (Coomflona).

A Coomflona é uma cooperativa de moradores da Floresta Nacional do Tapajós, localizada na região oeste do Pará, que conta com 210 cooperados, pertencentes a 21 comunidades da FLONA do Tapajós, que trabalham como manejadores florestais, nas atividades relacionadas ao Manejo Florestal Sustentável Comunitário (COOMFLONA, 2016). Em uma área dentro da Floresta Nacional do Tapajós os moradores, através de uma cooperativa, realizam exploração madeireira através de manejo florestal sustentável.

O manejo florestal sustentável realizado pela Coomflona é de extrema importância pois é uma forma que a comunidade local encontrou para gerar renda ao mesmo tempo que mantem a floresta preservada. A Figura 2 abaixo mostra atividades realizadas pela Coomflona.

Figura 2. Atividades de manejo florestal, processamento de madeira e produção de mudas realizadas pela Coomflona.



Fonte: Coomflona, 2016. (adaptado pelo autor)

Atualmente as atividades da Coomflona possuem mais de uma década em operação realizando um modelo de manejo florestal comunitário em caráter empresarial que pode ser visto como um exemplo de sucesso. Porém, é importante se destacar que para que esse projeto desse resultado a Coomflona contou a participação de diversas parcerias e da contribuição direta de seus cooperados (COOMFLONA, 2016).

Espada (2015), em sua dissertação de mestrado intitulada “Parceria enquanto dimensão da governança ambiental para o manejo florestal comunitário na Amazônia: o caso da Floresta Nacional do Tapajós”, concluiu que:

A experiência bem-sucedida da Cooperativa Mista da Flona do Tapajós revela que, mesmo diante das adversidades para a implementação e consolidação do manejo florestal comunitário como ação governamental, é possível ter sucesso, quando os moradores locais se envolvem e protagonizam a luta por seus interesses e não se intimidam em procurar apoio institucional, técnico e financeiro (ESPADA, 2015).

Ainda segundo Espada (2015), foram levantadas 24 organizações parceiras das atividades da Coomflona ao longo de sua história, parcerias essas que envolviam desde aporte financeiros até a parte técnica de operacionalização do manejo florestal.

Sendo assim pode-se firmar que para que atividade de manejo florestal sustentável comunitário tenha sucesso o mais importante é o envolvimento e empenho integral dos comunitários no projeto, porém, muito dificilmente se terá êxito sem apoio externo, seja ele financeiro ou técnico.

4.5 VIABILIDADE ECÔNOMICA DA CONCESSÃO FLORESTAL – O CASO DA FLORESTA NACIONAL DE AMANA

O principal objetivo dos tratamentos diferenciados para microempresas, pequenas empresas e associação de comunidades locais no contexto das concessões florestais é a busca por um equilíbrio de condições das mesmas em relação às empresas de maior porte, principalmente no que diz respeito a aspectos financeiros.

Para uma melhor elucidação a respeito dos custos e receitas do manejo florestal nas concessões florestais e análise dos mesmos em relação aos tratamentos diferenciados para microempresas, pequenas empresas e associação de comunidades locais, será apresentado os resultados de um estudo feito pelo Serviço Florestal Brasileiro, que serviu para subsidiar possíveis concorrentes de um lote de concessão florestal na Floresta Nacional de Amana¹.

O estudo em questão trata da viabilidade econômica de concessão florestal madeireira na Floresta Nacional de Amana, e está presente no anexo 7

¹ A concorrência para o lote de concessão florestal na Floresta Nacional de Amana foi revogada visto que os licitantes vencedores não apresentaram a garantia contratual legalmente exigida.

do Edital de Concorrência SFB 01/2010. É importante que se tenha esclarecido que os custos e receitas vão variar entre as diferentes áreas de manejo florestal analisadas, dependendo de vários fatores, ou seja, os resultados para a concessão florestal na Floresta Nacional de Amana vão ser diferentes de uma outra floresta passível de concessão.

4.5.1 Resultados do estudo (custos e receitas)

Os custos podem ser divididos em fixos e variáveis. Custos fixos são aqueles que permanecem constantes, independente de aumentos ou diminuições na quantidade produzida e vendida, já os custos variáveis variam diretamente com a quantidade produzida ou vendida, na mesma proporção (SEBRAE, 2016). Como exemplo de custos fixos, na atividade de manejo florestal, temos as despesas operacionais fixas e despesas administrativas e de manutenção, já como exemplo de custos variáveis temos custo de processamento de madeira e custos de transporte até na indústria.

Segundo o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON (2000), receita é a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias de uma empresa.

No estudo foram levantados os custos fixos e variáveis anualmente, bem como a receita anual para três tamanhos diferentes de Unidade de Manejo Florestal, de 20.000 hectares, de 40.000 hectares e de 80.000 hectares. A Tabela 5 apresenta os resultados encontrados.

Tabela 5. Resultados do estudo de viabilidade econômica de concessão florestal madeireira (anexo 7 do Edital de Concessão Florestal da Floresta Nacional de Amana - Concorrência SFB 01/2010). Base temporal: anual

Tamanho da Unidade de Manejo Florestal	Custos Fixos (R\$)	Custos Variáveis (R\$)	Receita (menos impostos*) (R\$)	Lucro (R\$)
20.000 hectares	509.000,00	2.754.000,00	3.613.000,00	350.000,00
40.000 hectares	659.000,00	5.470.000,00	7.067.000,00	938.000,00
80.000 hectares	1.157.000,00	12.370.000,00	14.542.000,00	1.015.000,00

Fonte: SFB, 2010a (adaptado pelo autor). (*) impostos e contribuições sobre o faturamento (PIS, Cofins e ICMS) e impostos e contribuições sobre o lucro (Imposto de Renda e CSLL).

Analisando a Tabela 5 e comparando os valores de receitas encontrados no estudo com a classificação de microempresas e pequenas empresas de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podemos perceber que, por menor que seja o tamanho da Unidade de Manejo Florestal (UMF) concedida, o valor da receita anual supera o valor máximo de enquadramento em uma microempresa ou pequena empresa. Sendo assim, tomando por base esse estudo, podemos concluir que uma microempresa ou pequena empresa vencedora de um processo de concessão deixará de ter tratamento diferenciado a partir da primeira receita anual contabilizada. É importante ainda que se leve em consideração que esse estudo considerou como UMF de tamanho pequeno uma área de 20.000 hectares, e que atualmente, conforme a Tabela 1, o SFB considera como UMF de tamanho pequeno aquela de área de até 40.000 hectares, ou seja, uma área que gera uma receita bruta ainda maior.

Quando analisados os três tratamentos diferenciados identificados para microempresas, pequenas empresas e associação de comunidades local percebe-se que, no que diz respeito ao custo do edital e a valor da garantia contratual, os mesmos continuarão valendo para microempresas, pequenas empresas e associação de comunidades local, visto que são aplicados ainda durante o primeiro ano do contrato, onde ainda não houve a contabilização da receita. Por outro lado, em relação às auditorias florestais independentes, aplicadas a cada 3 (três) anos, não existirá mais tratamento diferenciado visto que a microempresa ou pequena empresa deixará de ser classificada assim a partir do momento da contabilização da primeira receita bruta anual.

Dessa forma, ao analisar o presente estudo, podemos inferir que não faz sentido a legislação trazer os atuais tratamentos diferenciados para microempresas e pequenas empresas além do primeiro ano do contrato, visto que a receita oriunda da atividade do manejo florestal na concessão florestal, por menor que seja o tamanho da UMF concedida, fará com que as microempresas e pequenas empresas não sejam mais classificadas dessa forma dentro da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

5 CONCLUSÕES

Durante a realização desse trabalho foram identificados três tratamentos diferenciados para microempresas, pequenas empresas e associação de comunidade local que desejam participar de uma concessão florestal a nível federal, sendo eles: (I) desobrigação de arcar com os custos do edital; (II) diferenciação no valor da garantia; e (III) diferenciação da metodologia nas auditorias florestais.

Em relação a desobrigação de arcar com os custos do edital os resultados mostram que o valor que as microempresas, pequenas empresas e associação de comunidade local não precisariam ressarcir ao órgão gestor variam entre os lotes concedidos dependendo dos estudos e levantamentos preliminares que são realizados pelo órgão gestor, porém em alguns casos passou de R\$ 100.000,00. Dessa forma, considerando que esse é um valor que deve ser pago logo após a assinatura do contrato pela empresa vencedora, para as empresas que não precisam arcar com esse custo esse valor pode ser deslocado para outras áreas, como por exemplo, na infraestrutura de alojamentos e estradas no projeto de concessão florestal.

Em relação a diferenciação no valor da garantia, a LGFP prevê em seu artigo 21, que será regulamentada formas alternativas de fixação desse valor para microempresas, pequenas empresas e associação de comunidade local, dessa forma a Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012, traz regulamentação sobre o tema, porém essa diferenciação não acontece em termos de valor e somente em termos de prazo para pagar o valor da garantia. Sendo assim, entende-se que o simples prolongamento de 20 dias no prazo para o pagamento do valor da garantia não contribui significativamente com as microempresas, pequenas empresas e associação de comunidade local, ainda mais considerando que o valor da garantia pode passar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e que, por mais que esse valor seja dividido em 3 parcelas (de 30%,30% e 40%), esse prazo é curto demais para uma empresa levantar um valor que pode ultrapassar R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por parcela.

Em relação a diferenciação na metodologia das auditorias florestais para microempresas, pequenas empresas e associação de comunidade local, verificou-se que apesar de existir essa previsão de tratamento diferenciado, a

mesma não chega ser aplicada devido as empresas concessionárias já optarem pela certificação, que atualmente é aceita como auditoria independente. Mais grave ainda é que alguns editais trazem a certificação como um indicador classificatório, acabando por indiretamente influenciar os concorrentes do processo licitatório a optarem pela certificação, visto que se não optarem, deixarão de ganhar pontos na classificação.

Quanto a previsão legal da participação de associação de comunidades locais em uma concessão florestal, inclusive com tratamentos diferenciados, conclui-se que devido à falta de regulamentação específica para esse tipo de pessoa jurídica, bem como a complexidade do instrumento jurídico da concessão florestal, é complicada a participação dessas em uma concessão florestal, sendo mais interessante para as mesmas a realização de atividades de manejo florestal fora do âmbito jurídico das concessões, principalmente, levando-se em consideração que as comunidades locais possuem preferência de destinação e acesso gratuito as áreas que elas ocupam.

No mais, se conclui também que os tratamentos diferenciados devem ser concedidos apenas nos primeiros anos de assinatura do contrato de concessão florestal, visto que a receita anual oriunda de um projeto de concessão florestal acaba por extrapolar os limites de enquadramento das empresas dentro da categoria de microempresa ou pequena empresa conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fazendo que as mesmas percam o direito a esse benefício.

6 RECOMENDAÇÕES

De forma a se obter uma melhor compreensão dos obstáculos que as microempresas, pequenas empresas e associação de comunidade local enfrentam em relação a participação nas concessões florestais, recomenda-se a realização de pesquisa exploratória, que diferentemente dessa que utilizou levantamento bibliográfico, utilizando-se de entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema em questão. Também se recomenda a realização de um estudo para avaliar a influência financeira dos tratamentos diferenciados previstos nas microempresas, pequenas empresas e associação de comunidade local.

REFERÊNCIAS

BALIEIRO, M. R.; ESPADA, A. L. V.; NOGUEIRA, O.; PALMIEIRI, R.; LENTINI, M. **As Concessões de Florestas Públicas na Amazônia Brasileira: Um manual para pequenos e médios produtores florestais**. 2a edição. Piracicaba: Imaflora, SP; Belém: IFT, PA, 2010. 204p.

BRASIL. Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 02 de março de 2006a.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 14 de dezembro de 2006b.

_____. Decreto federal n. 6.063, de 20 de março de 2007. Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 20 de março de 2007.

BELLOTE GOMES, F. **Elementos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAZ, E. M. **Subsídios para o planejamento do manejo de florestas tropicais da Amazônia**. Tese de Doutorado. Santa Maria: UFSM, 2010.

COOMFLONA. **Quem somos**: conheça um pouco de nossa história. Disponível em: <http://webtapajos.com.br/verdeflona/?page_id=440> Acesso em: 25/07/2016.

ESPADA, A. L. V. **Parceria enquanto dimensão da governança ambiental para o manejo florestal comunitário na Amazônia: o caso da Floresta Nacional do Tapajós**. Dissertação de Mestrado. Belém: UFPA, 2015.

FACHIN, O. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FSC - Forest Stewardship Council. **Perguntas e respostas frequentes sobre o FSC**. Disponível em: <<https://br.fsc.org/pt-br/faq>> Acesso em: 26/07/2016.

GARCIA DRIGO, I. **As barreiras para a implementação de concessões florestais na América do Sul: os casos de Bolívia e Brasil.** Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2010.

GARRIDO FILHA, I. Manejo florestal: questões econômico-financeiras e ambientais. **Estudos Avançados.** v.16 n. 45, São Paulo mai/ago. 2002.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GODOY, A. M. G. A gestão sustentável e a concessão das florestas públicas. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, 10(3): 631-654, set./dez. 2006.

GRANZIERA, M. L. M. Mecanismos de efetividade da lei sobre florestas públicas. **Revista de Direito Ambiental.** RDA, v. 13, n. 49, p. 201-216, jan./mar. 2008.

IFT - Instituto Floresta Tropical. As concessões de florestas públicas na Amazônia brasileira: a Lei de Gestão de Florestas Públicas e o panorama das concessões florestais na Amazônia Brasileira. **Informativo Técnico 2.** [2013?].

IBRACON - Instituto Dos Auditores Independentes Do Brasil. **Norma e Procedimento de Contabilidade nº 14.** São Paulo. 2000.

IMAFLOTA - Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola. 10 Anos da Gestão de Florestas Públicas: a trajetória das concessões florestais no Brasil. **Relatório de Evento.** Belém, 2016.

MARTINS DA SILVA, A. L. A eficácia das normas jurídicas ambientais. **Revista da Procuradoria Federal Especializada.** Brasília. V. 9, n. 1, p. 66–86, abr./jun., 2002.

MEIRELLES, H. L. **Licitação e Contrato Administrativo.** 9. ed. 1990.

PRAZERES FILHO, L. A. Análise da lei do estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte à luz da análise econômica do direito. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual.** Salvador. n. 151. 2013.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, P. B. **Metodologia de Pesquisa.** 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. **O que são custos fixos e custos variáveis.** Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ap/artigos/o-que-sao-custos-fixos-e-custos-variaveis,69cb1e2c6182c410VgnVCM1000003b74010aRCRD>> Acesso em: 15/08/2016.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB. **Contrato de Concessão Florestal – UMF III da Floresta Nacional de Jamari.** Brasília, 30 de setembro de 2008a.

_____. **Contrato de Concessão Florestal – UMF I da Floresta Nacional de Jamari.** Brasília, 16 de outubro de 2008b.

_____. **Anexo 7 do Edital de Concessão Florestal da Floresta Nacional de Amana – Concorrência 01/2010.** Ministério do Meio Ambiente, Serviço Florestal Brasileiro. 29 p. Brasília, 2010a.

_____. **Contrato de Concessão Florestal – UMF II da Floresta Nacional de Saracá Taquera.** Brasília, 12 de agosto de 2010b.

_____. **Contrato de Concessão Florestal – UMF III da Floresta Nacional de Saracá Taquera.** Brasília, 12 de agosto de 2010c.

_____. Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012. Estabelece os parâmetros para a fixação do valor da garantia dos contratos de concessão florestal federais, as hipóteses e formas de sua atualização, execução e recomposição, revoga as Resoluções nº 06, de 06 de dezembro de 2011, e nº 09, de 31 de janeiro de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, 8 de agosto de 2012.

_____. **Florestas do Brasil em resumo - 2013:** dados de 2007-2012. Serviço Florestal Brasileiro. Brasília – DF: SFB, 2013a. 188 p.

_____. **Contrato de Concessão Florestal – UMF I da Floresta Nacional de Jacundá.** Brasília, 05 de junho de 2013b.

_____. **Contrato de Concessão Florestal – UMF II da Floresta Nacional de Jacundá.** Brasília, 05 de junho de 2013c.

_____. **Contrato de Concessão Florestal – UMF IA da Floresta Nacional de Saracá Taquera.** Brasília, 25 de março de 2014a.

_____. **Contrato de Concessão Florestal – UMF IB da Floresta Nacional de Saracá Taquera.** Brasília, 25 de março de 2014b.

_____. **Contrato de Concessão Florestal – UMF II da Floresta Nacional de Crepori.** Brasília, 06 de junho de 2014c.

_____. **Contrato de Concessão Florestal – UMF III da Floresta Nacional de Crepori.** Brasília, 06 de junho de 2014d.

_____. **Contrato de Concessão Florestal – UMF I da Floresta Nacional de Altamira.** Brasília, 28 de abril de 2015a.

_____. **Contrato de Concessão Florestal – UMF II da Floresta Nacional de Altamira.** Brasília, 28 de abril de 2015b.

_____. **Contrato de Concessão Florestal – UMF III da Floresta Nacional de Altamira.** Brasília, 28 de abril de 2015c.

_____. **Contrato de Concessão Florestal – UMF IV da Floresta Nacional de Altamira.** Brasília, 28 de abril de 2015d.

_____. **Perguntas frequentes sobre Concessões Florestais.** Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/concessoes-florestais/o-que-e-concessao-florestal/index.php?option=com_k2&view=item&layout=item&id=109> Acesso em: 02/06/2016a.

_____. **Audiência pública do Crepori é marcada pela participação qualificada da comunidade..** Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/noticias-do-sfb/audiencia-publica-do-crepori-e-marcada-pela-participacao-qualificada-da-comunidade>> Acesso em: 02/06/2016b.

_____. **Cinco florestas nacionais abrigam concessão florestal.** Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/concessoes-florestais/florestas-sob-concessao/tres-florestas-nacionais-abrigam-concessao-florestal>> Acesso em: 08/08/2016c.

_____. **Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF 2017).** Ministério do Meio Ambiente, Serviço Florestal Brasileiro. 74 p.: Il.; 30 cm. Brasília, 2016d.

TERRIN e SOUZA, M. C. A concessão de florestas públicas e o princípio do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual.** n. 127. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1372>> Acesso em: 30/05/2016.

VOIVODIC, Maurício de Almeida. **Concessões florestais e o papel da certificação.** Disponível em: <<http://www.acaoverde.org.br/v2/mostra.php?noticia=643>>. Acesso em: 08/08/2016.